



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000188/94-11
Recurso nº. : 118.850
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : JORGE LUIZ ASSUMPTÃO DA CRUZ
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.085

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LUIZ ASSUMPTÃO DA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000188/94-11
Acórdão nº. : 104-17.085
Recurso nº. : 118.850
Recorrente : JORGE LUIZ ASSUMPÇÃO DA CRUZ

RELATÓRIO

JORGE LUIZ ASSUMPÇÃO DA CRUZ, contribuinte inscrito no CPF/MF 306.564.277-87, residente e domiciliado na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Santa Rita de Cássia, 386 - Bairro Castrioto, jurisdicionado à DRF em Nova Iguaçu - RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls.53/54, prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 61/63.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 12/04/94, a Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02/03, com ciência 12/04/94, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 9.980,86 UFIR(Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - Padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1993, correspondente ao ano-calendário de 1992.

A exigência em exame teve origem em procedimentos de fiscalização do imposto de renda onde houve a glosa total das despesas médicas lançadas. Infração capitulada no artigos 8º, do DL n.º 1.968/82; Leis nºs 7.713/88, 8.023/90, 8.134/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000188/94-11
Acórdão nº. : 104-17.085

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/22, apresentada, tempestivamente, em 25/04/94, o suplicante, após historiar os fatos registrados na Notificação, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que se faça um novo exame da matéria, baseado nos contra cheques e recibos apresentados.

Consta às fls. 52 o resultado das diligências efetuadas no sentido de verificar a veracidade dos recibos apresentados.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, cuja decisão está ementada da seguinte forma:

"Imposto de Renda Pessoa Física
Exercício 1993 ano-base 1992

Tendo sido comprovadas, com documentação hábil, as alegações do impugnante, há de ser retificado o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 28/07/98, conforme Termo constante às fls. 57-verso, não se conformando o autuado apresentou a sua peça recursal, intempestivamente, em 01/09/98, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a decisão de primeira instância administrativa não foi justa quando não analisou os fatos tais como ocorreram, pois tratou-se apenas de erro material, plenamente sanável com os documentos juntados pelo contribuinte;



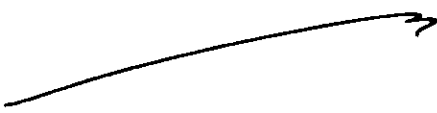
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000188/94-11
Acórdão nº. : 104-17.085

- que as diligências realizadas comprovaram que o Sr. Nelson Joaquim do Nascimento é psicólogo registrado no Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região sob o n.º 05/15159, conforme se comprova através da declaração do referido Conselho Regional de fls. 47. Também às fls. 50 do processo consta petição do emitente dos recibos confirmando os valores supra mencionados, de forma não deixar qualquer dúvida quanto à realização das despesas e quanto ao período em que as mesmas ocorreram, considerando que os recibos mencionam o período semestral, não tendo tido, a pessoa que elaborou a declaração o cuidado de solicitar do profissional que emitisse um recibo para cada mês;

- que as despesas com instrução também existiram, conforme consta dos recibos anexados aos autos do processo e devem ser computadas por ser de justiça. Portanto a prova material está toda anexada ao processo, constituindo-se a denominada verdade material, que é um dos princípios do Processo Administrativo Tributário e que a autoridade de Primeira Instância não observou, talvez devido não ter havido esclarecimentos suficientes do contribuinte para informar a autoridade julgadora, devendo ser mencionado que por ter sido o próprio contribuinte quem prestou as informações, o fez de maneira simples sem colocar de maneira tecnicamente as deduções permitidas na legislação em vigor, à época da ocorrência dos fatos.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000188/94-11
Acórdão nº. : 104-17.085

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

De plano, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça recursal, acusada de ser apresentada fora do prazo legal, conforme consta às fls. 61.

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida, em 28 de julho de 1998, conforme consta do documento de fls. 58-verso

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuinte deveria ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 28/07/98 foi uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição preparadora, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 29/07/98, uma quarta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação de qualquer recurso a este Conselho de Contribuintes seria 27/08/98.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 01/09/98, 35(trinta e cinco) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Ora, se o sujeito passivo, no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para



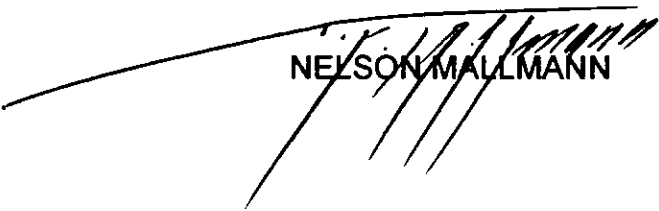
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000188/94-11
Acórdão nº. : 104-17.085

se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade. Nada mais há para se fazer neste Colegiado.

Nestes termos, o meu voto é não conhecer do recurso por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999



NELSON MALLMANN